

CÓPIA

Mensagem à Câmara nº. 027/2021

Paraty, 29 de setembro de 2021

À sua Excelência o Senhor
Valceni da Silva Teixeira
Presidente da Câmara Municipal de Paraty

Assunto: Projeto de Lei que "Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências".

Senhor Presidente;

Pela presente mensagem encaminho à esta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que "Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências".

A elaboração do projeto obedeceu às normas constitucionais em vigor e à legislação pertinente, particularmente à Lei Federal nº. 4.320/64, à Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à Lei 1957/2014, bem como às instruções e Portarias reguladoras editadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e pelo Ministério da Fazenda.

O projeto é compatível com o que determina a legislação em vigor e prioriza a transparência e a perfeita organização da administração pública municipal de forma a balizar a correta e legal elaboração da Lei de Orçamento Anual, LOA para o exercício de 2022.

O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ora encaminhado à apreciação dos nobres vereadores dessa digna Câmara Municipal, observa os preceitos, programas e metas, apresentados no projeto de lei do plano plurianual para o período 2019/2022, elaborados nos termos do art. 165, parágrafo 1º, da constituição, e classificações definidas pela portaria nº. 42/99, do ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Importante ressaltar que a administração municipal vem buscando, diuturnamente, cumprir o seu dever de arrecadar, melhorando gradativamente sua receita própria, mesmo em detrimento da crise econômica mundial, ainda mais com a queda acentuada dos royalties do petróleo, em vista da guerra de mercado em torno do preço do barril e as demais quedas ocasionadas pela redução destes repasses. Importante ainda lembrar que o município, apesar da redução e receita dos royalties, esforça-se para manter em dia, fornecedores, salários e encargos dos servidores públicos, e ainda suas demais obrigações, conseguindo ainda manter-se em dia com o CAUC, possibilitando assim alcançar repasses voluntários das demais esferas de governo, com a finalidade de atender aos mais variados projetos de



29/09/21
8

incremento de infraestrutura e econômica do Município de Paraty, ao contrário da grande maioria dos municípios do Estado do Rio de Janeiro.

Para o exercício de 2022, apesar das incertezas com a relação à economia nacional e mundial, há a possibilidade de conseguirmos buscar inúmeros recursos nas mais variadas esferas, em vista de emendas parlamentares e editais de transferências voluntárias, priorizando sempre no orçamento aqueles cujos termos de compromissos e convênios já encontram-se assinados e/ou pactuados, respeitando o que determina a legislação quanto a somente criar crédito orçamentário se houver a previsão de receita. Desta forma, buscaremos ao longo dos próximos três meses, estudar a evolução ou queda da receita, para somente a partir daí, estimar o montante da receita para o exercício em tela. Fazendo-a assim, de forma coerente e responsável, demonstrando o respeito com a coisa pública e com o futuro de nosso município.

O presente projeto foi preparado num momento em que a política fiscal do município, tende a viabilizar o cumprimento das necessidades básicas da população, bem como o cumprimento dos índices constitucionais e a adequação a uma nova realidade vislumbrada ante à crise econômica mundial que se apresenta. Lembrando ainda que a administração não olvidará esforços para alcançar suas metas de acréscimo de receita própria, realizando ainda um trabalho responsável nos gastos, de forma a respeitar a legislação e os princípios da razoabilidade e economicidade, buscando operacionalizar o município e seus recursos com maior eficiência.

A propositura prevê as normas e critérios de construção dos instrumentos de ajuste do orçamento, por meio dos mecanismos adequados e as formas de aplicação, sempre considerando a legislação em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com esta exposição espero ter oferecido aos senhores todas as informações de que necessitam para bem compreender o conteúdo da proposta ora submetida à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal. Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres Vereadores os meus protestos da mais alta consideração e distinto apreço.

Face ao exposto solicito aos Nobres Edis, a apreciação e votação do projeto enunciado de forma **URGENTE, URGENTÍSSIMA** por tratar-se de matéria de relevância e grande interesse público.

Cordialmente;

Luciano de Oliveira Vidal
Prefeito de Paraty



PROJETO DE LEI Nº. 081 /2021

*“Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei
orçamentária de 2022 e dá outras providências”*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 20, da Constituição, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 2022, compreendendo:

- I. - As metas e riscos fiscais;
- II. - A estrutura e organização dos orçamentos;
- III. - As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. - As diretrizes para a elaboração do orçamento fiscal;
- V. - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI. - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII. - As disposições sobre alterações na legislação tributária para o exercício correspondente;
- VIII. - As disposições relativas à concessão de subvenções sociais;
- IX. - As disposições finais;

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º- As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício Financeiro de 2022 serão estabelecidas no Projeto de Lei Orçamentária Anual relativa que será encaminhado à Câmara Municipal até 31 de agosto de 2021.



CAPÍTULO III DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 3º- Integram esta Lei o Anexo de Metas Fiscais (III) e o anexo de Riscos Fiscais (II), em atenção ao disposto nos §§ 1º e 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º- A elaboração e a execução do Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2020 serão compatíveis com as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no anexo de Metas Fiscais.

§ 2º- Em razão da necessidade de redefinição das receitas e despesas por ocasião da elaboração do orçamento de 2020, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas pela Lei Orçamentária Anual, que deverá conter demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.

§ 3º- A Lei Orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, devendo o montante das despesas fixadas não exceder o montante da receita estimada.

Art. 4º- O projeto da Lei Orçamentária conterà Reserva de Contingência, no valor correspondente a 1% da Receita Corrente Líquida do orçamento fiscal, destinada ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos, suprimento de contrapartida do município na celebração de convênios com outras esferas de governo e, utilização como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares às dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º- Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. — Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II. — Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo



e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

- III. — Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV. — Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º- Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º- As atividades, projetos e operações especiais devem identificar a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º- As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 6º- O orçamento fiscal compreenderá a programação dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, da administração direta e indireta.

Art. 7º- O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, compondo-se de:

- I — Texto do Projeto de Lei do Orçamento Anual;
- II — Quadros orçamentários consolidados;

§ 1º- Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, os seguintes demonstrativos:

- I. — Do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II. — Do resumo da estimativa da receita total do município por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;



- III. — Da fixação da despesa do Município por função de governo;
- IV. — Da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos;
- V. — Da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;
- VI. — Da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- VII. — Da despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;
- VIII. — Da estimativa da receita do orçamento fiscal por categoria econômica e fonte de recursos;
- IX. — Da aplicação dos recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, evidenciando a parcela financiada com receita própria do Município, a aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério FUNDEB e demais fontes vinculadas;
- X. — Da aplicação dos recursos de que trata a emenda Constitucional nº 25;
- XI. — Da receita corrente líquida com base no Art. 1º, parágrafo 1º, Inciso IV da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- XII. — Da despesa de pessoal e encargos para o Poder Executivo e Legislativo, discriminadamente, comparando-as com Receita Corrente Líquida, conforme o disposto nos Art. 19 e 20 da lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- XIII. — Da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I. — Análise da conjuntura econômica do Município, atualizando as informações de que trata o § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;
- II. — Resumo da política econômica e social do Governo;
- III. — Avaliação do resultado primário implícito no projeto de lei orçamentária para 2021, os estimados para 2022 e os programados em 2020, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computados os parâmetros utilizados;
- IV. — Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º O Poder Executivo disponibilizará até trinta dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:



- I. — As categorias de programação constantes da proposta orçamentária consideradas como despesa financeira para fins de cálculo do resultado primário;
- II. - O resultado corrente do orçamento fiscal;
- III. — A despesa com pessoal e encargos sociais, do Executivo, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2021 e o programado para 2020, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando a memória de cálculo;
- IV. — A memória de cálculo das estimativas do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, e no exercício, explicitando as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do número de servidores;
- V. — O demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:
 - a) impostos;
 - b) contribuições sociais;
 - c) taxas;
 - d) concessões e permissões; e terceirizações;
- VI — A evolução das receitas diretamente arrecadadas nos três últimos anos, por órgão e unidade orçamentária, e a estimada para 2020;
- VII — A metodologia e a memória de cálculo da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária;
- VIII — A relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

§4º- O Poder Executivo enviará à Câmara dos Vereadores os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais em meio impresso com sua despesa discriminada por elemento de despesa.

§ 5º- O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2022, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.



Art. 8º- Na Lei Orçamentária Anual, será apresentado o orçamento fiscal, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e suas atualizações, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação;

I — O orçamento a que pertence;

II — O grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

- Despesas Correntes:
 - Pessoal e Encargos Sociais;
 - Juros e Encargos da Dívida;
 - Outras Despesas Correntes;
- Despesas de Capital:
 - Investimentos;
 - Inversões Financeiras;
 - Amortização e Refinanciamento da Dívida;
 - Outras despesas de capital;

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 9º- O Projeto de Lei do Orçamento Anual será encaminhado à Câmara Municipal, até 31 de agosto de 2021;

Art. 10º — A estimativa da receita e fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2022 serão elaboradas a preços correntes deste exercício;

Art. 11º — A Câmara Municipal, para efeito do disposto no art. 7º, deverá encaminhar ao executivo, até 20 de julho, projeto com suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 12º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:



- I — À concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- II — Ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos; e
- III — As despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 13° — As unidades responsáveis pela execução das dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais processarão o empenho da despesa em estrita observância dos limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa e fontes de recursos, especificando a modalidade de aplicação e o elemento da despesa;

Parágrafo único — Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 14° - Observadas as prioridades a que se refere o Art. 2° desta lei, a Lei Orçamentária ou as de Créditos Adicionais, a programação de investimentos da Administração Pública priorizará os Projetos em fase de execução e os que se destinem à conservação e preservação do Patrimônio Público.

§ 1º - Na alocação de recursos para conservação e preservação do patrimônio público, terão prevalência às despesas de manutenção das instalações físicas e equipamentos;

Art. 15 - No projeto de lei orçamentária será atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código sequencial que não constará da lei orçamentária.

Art. 16 Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Parágrafo único - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 17 — É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos e de utilidade pública, de atividades de natureza continuada de atendimento ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte e cultura;

Parágrafo único - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a



finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos;

Art. 18 - A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do Art. 62, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

Art. 19 — A entrega de recursos financeiros à Câmara Municipal, para fazer face às despesas previstas no Art. 20, 55º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será feita na razão 1/12 (um doze avos) do Orçamento do Legislativo previsto para o exercício financeiro;

Art. 20 - As receitas próprias dos órgãos mencionados no art. 6º serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção;

Art. 21 — A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver previsto e contido no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão;

Art. 22 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2022 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único - Serão divulgados na Internet, ao menos:

I — Pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

- a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, S 3º da Lei Complementar nº. 101, de 2000;
- b) os limites, inicial e final fixados para cada Poder e órgão;
- c) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

Art. 23 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do Art. 9º, e no inciso II do § 1º, do Art. 31, todos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo e Poder legislativo, cada qual no seu âmbito, procederão à



respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais:

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida;

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas;

I — Com pessoal e encargos patrimoniais;

II — Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000;

§ 3º - O poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para o empenho e movimentação financeira, de forma a dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 24 — Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I — Aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

II — Aquisições ou locação de automóveis de representação, ressalvadas aqueles referentes a automóveis de uso:

a) do Prefeito e Vice-Prefeito;

b) do Presidente da Câmara dos Vereadores;

III — Ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e que tenham como condição o sigilo, consoante os valores correspondentes de categorias de programação específicas;

IV — Ações que não sejam de competência exclusiva do Município, comum à União, aos Estados e ao Distrito Federal, ou com ações em que a Constituição não estabeleça a obrigação ao Município em cooperar técnica e financeiramente;

Art. 25 - O limite máximo destinado para subvenção será de 1% (um por cento) do valor total do orçamento do exercício anterior, cuja subvenção deverá estar limitada a 10% (dez por cento) do valor máximo e 1% (um por cento) o valor mínimo;



Art. 26 O limite máximo para abertura dos créditos suplementares e especiais do orçamento municipal, por parte do Poder Executivo através de Decretos Municipais é de 30% (trinta por cento) do total da receita prevista;

§ 1º- para efeito do cumprimento do caput, os decretos municipais devem trazer todo o detalhamento dos créditos suplementares e especiais, com origem e destino, e respectivos valores, dentro das normas legais e contábeis em vigor;

§ 2º- As suplementações para fins de cobrir despesas de pessoal e encargos sociais, não oneram o índice previsto no caput;

§ 3º- Os remanejamentos de Programa para programa não oneram o índice previsto no caput;

§ 4º- As suplementações para atender a programas sociais não oneram o índice previsto no caput;

§ 5º- As suplementações para atender aos índices constitucionais não oneram o índice previsto no caput;

§ 6º- As suplementações para atender e garantir as despesas com serviços contínuos essenciais não oneram o índice previsto no caput.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 27 — a Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para o pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a Previdência Social;

Art. 28 - O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III, Constituição Federal;

Parágrafo único — A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações ao nível de projetos e atividades financiados por estes recursos;

Art. 29 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

Art. 30 — A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de contratação de financiamentos com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito para aplicação



em investimentos fixados naquela Lei, bem como oferecer as contragarantias necessárias à obtenção de garantia do Tesouro Nacional para a realização destes financiamentos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 31 — No exercício financeiro de 2020, as despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo, observarão as disposições contidas nos Art. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

Art. 32 — Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora-extra fica restrita a necessidades de serviços essenciais;

Art. 33 - Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, cujo percentual será definido em Lei Específica e, para fins de atendimento ao disposto no art. 169, S 1º, Inciso II, da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões da administração direta ou indireta, observadas as demais normas aplicáveis;

Parágrafo Único — Os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto do que está previsto no 52º, do art. 26 desta Lei.

Art. 34 — A previsão das despesas com pessoal poderá considerar os acréscimos decorrentes da execução do Plano de Cargos e Salários, das admissões de pessoal por concurso público, dos reajustamentos salariais concedidos com base nos índices oficiais, da variação do salário mínimo e dos enquadramentos e movimentações por avaliação de desempenho do servidor;

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



Art. 35 — A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e consequente aumento das receitas próprias;

Art. 36 — A estimativa da receita, referida no artigo anterior, levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I — Atualização da planta genérica de valores do Município;
- II — Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre imposto predial e territorial urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III — Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV — Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre imóveis;
- VI - Instituição de taxa pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII — Revisão da legislação sobre taxas e contribuições municipais;
- VIII — Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

- I — Serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II — Será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Prefeito, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas mediante decreto, até trinta dias após a sanção do prefeito à lei orçamentária,



observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

- I — De até cem por cento das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;
- II - De até sessenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;
- III — De até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;
- IV — Dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e
- V — Dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º- O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no **§ 2º**, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º- Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

Art. 37 - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único - Aplicam-se às leis que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 38 — Ficam autorizados os seguintes descontos tributários para o ano de 2020 no caso de pagamento à vista:

- I - Até 15% (quinze por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- II - Até 10% (dez por cento) do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS);



Art. 39 — A fixação de percentuais de desconto, conforme incisos I e II do artigo 38 desta lei, será regulamentada por ato do Executivo até 15 de dezembro de 2019.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 — É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada;

Art. 41 — A Alocação dos recursos na Lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações, com vistas à elevação da eficiência e eficácia da gestão pública.

§ 1º - No controle dos custos das ações, deverão ser observados como limite para reajuste de preços, parâmetros macroeconômicos dos órgãos oficiais de pesquisa e estudos econômicos.

§ 2º - A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 42 — Para os efeitos do Art. 16 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Art. 24, da Lei 8.666/93;

Art. 43 — Até quarenta e cinco dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Previsão Quadrimestral da Receita e o Cronograma Mensal da Despesa, nos termos do disposto no Art. 8º, da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

Art. 44 — O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta;

Art. 45 — No caso do Projeto de Lei Orçamentário não ser aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será convocada extraordinariamente, até que delibere sobre todas as demais proposições, em votação final;



Parágrafo Único — Caso o projeto não seja retornado ao Poder Executivo até 31 de dezembro de 2021, fica o mesmo autorizado a executar a proposta orçamentária para 2022, originalmente encaminhada à Câmara Municipal até a publicação da Respectiva Lei Orçamentária, no limite de 1/12 (um doze avos) por mês.

Art. 46 — O Poder Executivo divulgará, até 90 (noventa) dias após a Sanção da Lei Orçamentária, através do site da transparência pública de Paraty, o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), por unidade orçamentária, em conformidade com os valores constantes da Referida Lei;

Art. 47 — Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento à Câmara de Vereadores data, improrrogável, de 21 de dezembro de 2022.

Art. 48 — São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único — A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 49 — Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II — Pagamento de benefícios previdenciários e prestações de duração continuada;
- III — Pagamento do serviço da dívida; e
- IV — Subvenções.

Art. 50 — Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção do Prefeito dos autógrafos do projeto de lei orçamentária e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:

I — Em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pela Câmara de Vereadores; e

II - As novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 4º desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas.



Art. 51- As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 52 - O Poder Executivo poderá firmar convênios e/ou termos de parceria com outras esferas de governo para desenvolver programas de competência de seus órgãos constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 53 - Fazem parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

ANEXO I - METAS ANUAIS

ANEXO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS ANUAIS

ANEXO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS REALIZADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

ANEXO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

ANEXO V - APLICAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

ANEXO VI - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS E DE CARÁTER CONTINUADO

ANEXO VII - RESULTADO NOMINAL

ANEXO VIII - RECEITAS

ANEXO IX - DESPESAS

ANEXO X - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ANEXO XI - UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO XII - METAS FISCAIS

ANEXO XIII - PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES

Art. 54 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Paraty, em XX de XXXXXXX de 2021



Luciano de Oliveira Vidal
Prefeito de Paraty





AMF - Tabela 1 Demonstrativo 1 (LRF, art.4o. § 1o)

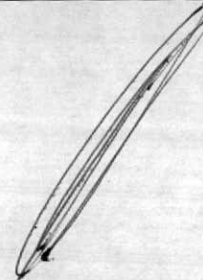
R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020		
	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTES	%PIB (b/PIB *100)	VALOR CORRENTE (c)	VALOR CONSTANTES	%PIB (c/PIB *100)	VALOR CORRENTE (d)	VALOR CONSTANTES	%PIB (c/PIB *100)
Receita Total	272.215.981,10	296.782.961,63	-	278.917.809,50	291.524.894,49	-	281.725.964,60	281.725.964,60	-
Receitas Primárias (I)	271.227.131,10	295.704.869,77	-	277.102.227,10	289.627.247,76	-	281.208.986,80	281.208.986,80	-
Despesa Total	244.779.200,40	266.870.063,05	-	283.690.878,20	296.513.705,89	-	295.090.153,20	295.090.153,20	-
Despesas Primárias (II)	242.452.086,30	264.332.931,28	-	281.179.878,20	293.889.208,69	-	293.294.858,40	293.294.858,40	-
Resultado Primário (III)= (I - II)	28.775.044,80	31.371.938,50	-	4.077.651,10	4.261.960,93	-	4.261.960,93	4.261.960,93	-
Resultado Nominal	34.885.836,90	38.034.218,09	-	7.943.649,60	8.302.702,56	-	7.547.857,90	7.547.857,90	-
Dívida Pública Consolidada	1.917.418,20	2.090.461,59	-	2.097.353,90	2.192.154,30	-	2.002.287,70	2.002.287,70	-
Dívida Consolidada Líquida	52.229.683,00	56.943.313,70	-	46.089.519,00	48.172.765,26	-	38.541.661,10	38.541.661,10	-
Receitas Primárias advindas de PPP (iv)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias advindas de PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo des PPP (VI) = (IV-V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-

ESPECIFICAÇÃO	2021			2022			2023		
	VALOR CORRENTE (d)	VALOR CONSTANTES	%PIB (c/PIB *100)	VALOR CORRENTE (d)	VALOR CONSTANTES	%PIB (c/PIB *100)	VALOR CORRENTE (d)	VALOR CONSTANTES	%PIB (c/PIB *100)
Receita Total	295.474.191,67	268.617.433,83	-	309.893.332,23	244.201.787,47	-	325.016.126,84	222.005.370,81	-
Receitas Primárias (I)	294.931.985,36	268.124.510,68	-	309.324.666,24	243.753.667,95	-	324.419.709,95	221.597.982,55	-
Despesa Total	309.490.552,68	281.359.795,19	-	324.593.691,65	255.785.947,80	-	340.433.863,80	232.536.603,35	-
Despesas Primárias (II)	307.607.647,49	279.648.034,32	-	322.618.900,69	254.229.775,30	-	338.362.703,04	231.121.877,20	-
Resultado Primário (III)= (I - II)	4.469.944,62	4.063.654,59	-	4.688.077,92	3.694.293,77	-	4.916.856,12	3.358.505,55	-
Resultado Nominal	7.916.193,37	7.196.660,85	-	8.302.503,60	6.542.529,35	-	8.707.665,78	5.947.854,31	-
Dívida Pública Consolidada	2.099.999,34	1.909.122,52	-	2.202.479,31	1.735.595,21	-	2.309.960,30	1.577.840,45	-
Dívida Consolidada Líquida	40.422.494,16	36.748.342,01	-	42.395.111,88	33.408.147,33	-	44.463.993,34	30.371.555,48	-
Receitas Primárias advindas de PPP (iv)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias advindas de PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo des PPP (VI) = (IV-V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-

INDICADORES	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
ÍNDICE DE INFLAÇÃO IPCA	1,0295	1,0375	1,0431	1,0452	1,0488	1,0488	1,0488		
PIB Real Crescimento % a.a.	1,00%								
PIB Estadual	671.362.334,00								

FONTE: BACEN / IBGE





ANEXO II
DEMONSTRATIVO DE AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS ANUAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

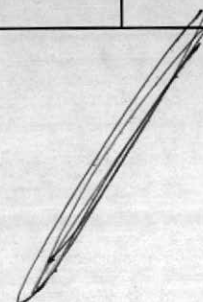
AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art.4o. § 2o. Inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2019 (a)	% PIB (a/PIBX100)	Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB (B/PIBX100)	Variação	
					Valor (c) = (b - a)	%
Receita Total	264.359.129,84		281.658.202,50		17.299.072,66	6,54
Receitas Primárias (I)	263.644.166,24		281.141.224,70		17.497.058,46	6,64
Despesa Total	258.469.901,04		295.090.153,20		36.620.252,16	14,17
Despesas Primárias (II)	258.168.301,04		293.294.858,40		35.126.557,36	13,61
Resultado Primário (III) = (I - II)	5.475.865,20		4.188.761,85		9.664.627,05	176,49
Resultado Nominal	- 39.442.391,20		7.547.857,90		46.990.249,10	119,14
Dívida Pública Consolidada	2.113.323,12		2.002.287,70		111.035,42	-
Dívida Consolidada Líquida	- 62.094.824,22		- 38.541.661,10		23.553.163,12	37,93
	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias advindas de PPP(IV)	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP(V)	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (VI)=(IV-V)	-	-	-	-	-	-

INDICADORES	2017	2018	2019	2020	2021	2022
ÍNDICE DE INFLAÇÃO IPCA	#REF!	1,0375	1,0431	1,0452	1,0488	1,0488
PIB Real Crescimento % a.a.	1,00%					
PIB Estadual	671.362.334,00					

FONTE: BACEN / IBGE





ANEXO III

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS REALIZADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

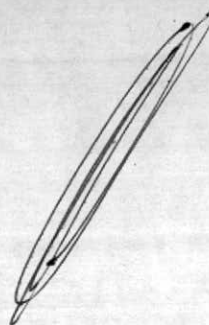
AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4o. § 2o. Inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	2018	% PIB	2019	% PIB	2020	% PIB	2021	% PIB	2022	% PIB	2023
Receita Total	272.215.981,10	-	278.917.809,50	-	281.725.964,60	-	295.474.191,67	-	309.893.332,23	-	325.016.126,84
Receitas Primárias (I)	271.227.131,10	-	277.102.227,10	-	281.208.986,80	-	294.931.985,36	-	309.324.666,24	-	324.419.709,95
Despesa Total	244.779.200,40	-	283.690.878,20	-	295.090.153,20	-	309.490.552,68	-	324.593.691,65	-	340.433.863,80
Despesas Primárias (II)	242.452.086,30	-	281.179.878,20	-	293.294.858,40	-	307.607.647,49	-	322.618.900,69	-	338.362.703,04
Resultado Primário (III) = (I - II)	28.775.044,80	-	-4.077.651,10	-	-4.261.960,93	-	-4.469.944,62	-	-4.688.077,92	-	-4.916.856,12
Resultado Nominal	34.885.836,90	-	-7.943.649,60	-	-7.547.857,90	-	-7.916.193,37	-	-8.302.503,60	-	-8.707.665,78
Dívida Pública Consolidada	1.917.418,20	-	2.097.353,90	-	2.002.287,70	-	2.099.999,34	-	2.202.479,31	-	2.309.960,30
Dívida Consolidada Líquida	-52.229.683,00	-	-46.089.519,00	-	-38.541.661,10	-	-40.422.494,16	-	-42.395.111,88	-	-44.463.993,34

ÍNDICES DE INFLAÇÃO

Ano	2017	2018	2019	2020	2021	2022
ÍNDICE DE INFLAÇÃO IPCA	#REF!	1,0375	1,0431	1,0452	1,0488	1,0488
PIB Real Crescimento % a.a.	1,00%					
PIB Estadual	671.362.334,00					

FONTE: BACEN / IBGE



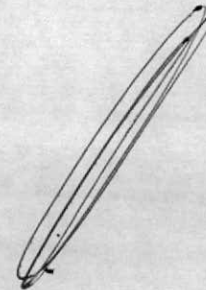


ANEXO IV
DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4o.§ 2o. Inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	2018	2019	2020
Patrimônio/Capital	25.131.009,91	50.382.617,78	37.863.991,91	4.545.210,42
Reservas	-	-	-	-
Resultado Acumulado	137.556.097,59	163.019.659,24	213.438.268,09	251.477.349,32
Total	162.687.107,50	213.402.277,02	251.302.260,00	256.022.559,74

* Fonte: DADOS EXTRAÍDOS DO ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL





ANEXO V

DEMONSTRATIVO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4o.§ 2o. Inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2018 (g)	2019 (j)	2020 (m)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	8.148,60	-
Alienação de Bens Móveis	-	8.148,60	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
DESPESAS LIQUIDADAS	2018 (h)	2019 (k)	2020 (n)
APLICAÇÃO RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	(f)= (g-h)+(j)	(i)= (j-k)+(m)	(l)= (m-n)+(p)
VALOR (III)	8.148,60	8.148,60	0,00

* Fonte: DADOS EXTRAÍDOS DO RREO - ANEXO 11 -DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS.



ANEXO VI
ANEXO VI - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS E DE CARATER CONTINUADO

AMF -Demonstrativo 8 (LRF, art.4o.§ 2o. Inciso V)

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2021
Aumento Permanente da Receita	17.311.148,75
(-) Transferências Constitucionais	220.152,72
(-) transferências ao FUNDEB	605.268,06
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	16.485.727,97
Redução Permanente da Despesa (II)	-
Margem bruta (III) = (I + II)	16.485.727,97
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	8.242.863,99
Manutenção dos Serviços Administrativos	8.242.863,99
Impacto de Novas DOCC	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	8.242.863,99

1) O aumento permanente de receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3º do art. 17 da LRF).

2) Quanto ao valor atribuído a título de Aumento Permanente de Receita, foi obtido a partir de estudo feito do comportamento da arrecadação de tributos municipais e mais as transferências correntes, considerando-se ainda os indicadores macroeconômicos divulgados pelo IBGE.

4) Adotou-se neste cálculo a expectativa de mercado quanto à inflação projetada para 2021 e tomado como parâmetro o IPCA de 4,88%.

5) Na apuração da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - DOCC, não está prevista a redução permanente de despesas para este período.

6) Este quadro deverá ser revisto assim que for possível determinar a ocorrência ou não de déficit orçamentário



ANEXO VII

DEMONSTRATIVO DO ANO de 2017, 2018 E 2019 COM PROJEÇÃO DE VALORES CONSTANTES

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Dívida Consolidada (I)	1.917.418,20	2.097.353,90	2.002.287,70	2.099.999,34	2.309.960,30	2.540.913,45
Deduções (II)	54.147.101,20	48.186.872,90	40.543.948,80	42.522.493,50	44.010.780,77	45.551.158,10
Disponibilidade de Caixa Bruta	56.026.522,70	50.187.165,80	46.939.842,00	49.230.506,29	50.953.574,01	52.736.949,10
(-) Restos a pagar processados	1.763.057,50	1.879.421,50	2.000.292,90	2.097.907,19	2.171.333,95	2.247.330,63
Dívida Consolidada Líquida (III) = (I - II)	- 52.229.683,00	- 46.089.519,00	- 38.541.661,10	- 40.422.494,16	- 41.837.281,46	- 43.301.586,31
Receita de Privatizações (IV)	-	-	-	-	-	-
Passivos Reconhecidos (V)	1.803.485,60	-	-	-	-	-
Dívida Fiscal Líquida do Exercício	- 54.033.168,60	- 46.089.519,00	- 38.541.661,10	- 40.422.494,16	- 41.837.281,46	- 43.301.586,31
				-	-	-
Resultado Nominal	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Valor Corrente	34.885.836,90	- 42.026.578,50	- 42.026.578,50	- 40.422.494,16	- 41.837.281,46	- 43.301.586,31

*Fonte: Dados Extraídos do Demonstrativo da Dívida Consolidada

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Dívida Consolidada (I)	2.090.461,59	2.286.636,15	2.182.990,40	2.289.520,33	2.518.429,87	2.770.226,12
Deduções (II)	59.033.775,29	52.535.647,59	44.202.963,96	46.360.068,60	47.982.671,00	49.662.064,48
Disponibilidade de Caixa Bruta	61.082.811,04	54.716.463,16	51.176.074,49	53.673.466,93	55.552.038,27	57.496.359,61
(-) Restos a pagar processados	1.922.170,12	2.049.035,76	2.180.815,57	2.287.239,37	2.367.292,75	2.450.148,00
Dívida Consolidada Líquida (III) = (I - II)	- 56.943.313,70	- 50.249.011,44	- 42.019.973,56	- 44.070.548,27	- 45.613.017,45	- 47.209.473,07
Receita de Privatizações (IV)	-	-	-	-	-	-
Passivos Reconhecidos (V)	1.966.246,78	-	-	-	-	-
Dívida Fiscal Líquida do Exercício	- 58.909.560,48	- 50.249.011,44	- 42.019.973,56	- 44.070.548,27	- 45.613.017,45	- 47.209.473,07
	-	-		-	-	-
Resultado Nominal	2018	2019	2020	2021	2021	2023
Valor Corrente	38.034.218,09	- 43.926.179,85	- 43.926.179,85	- 42.249.590,90	- 43.728.326,58	- 45.258.818,01

INDICADORES	2018	2019	2020	2021	2022	2023
ÍNDICE DE INFLAÇÃO IPCA	1,0375	1,0431	1,0452	1,0488	1,0488	1,0488
PIB Real Crescimento % a.a.						
PIB Estadual						



ANEXO VIII
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DOS ANOS 2018, 2019 E 2020 COM PROJEÇÃO DE VALORES CONSTANTES

R\$ 1,00

(LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

RECEITAS		2018	2019	2020	2021 - ESTIMADA	2022 - ESTIMADA	2023 - ESTIMADA
RECEITAS CORRENTES		265.506.432,50	277.106.453,50	272.497.795,20	285.795.687,61	299.742.517,16	314.369.952,00
1.1.0.0.00.00.00.00	Receita Tributária	32.445.483,60	37.490.792,60	39.925.606,80	41.873.976,41	43.917.426,46	46.060.596,87
1.2.0.0.00.00.00.00	Receita de Contribuições	486.557,40	384.191,50	386.198,90	405.045,41	424.811,62	445.542,43
1.3.0.0.00.00.00.00	Receita Patrimonial	988.850,00	1.815.582,40	584.739,90	613.275,21	643.203,04	674.591,35
1.6.0.0.00.00.00.00	Receitas de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.0.0.00.00.00.00	Transferências Correntes	230.596.691,50	235.600.304,60	231.016.509,70	242.290.115,37	254.113.873,00	266.514.630,01
1.9.0.0.00.00.00.00	Outras Receitas Correntes	5.762.230,60	3.438.350,80	946.179,90	992.353,48	1.040.780,33	1.091.570,41
RECEITAS DE CAPITAL		1.954.017,80	180.439,00	8.866.729,40	9.299.425,79	9.753.237,77	10.229.195,78
2.2.0.0.00.00.00.00	Outras Receitas de Capital	17.849,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.0.0.00.00.00.00	Transferências de Capital	1.936.168,00	180.439,00	8.866.729,40	9.299.425,79	9.753.237,77	10.229.195,78
TOTAL DE RECEITAS		267.460.450,30	277.286.892,50	281.364.524,60	295.095.113,40	309.495.754,93	324.599.147,78
DEDUÇÕES DA RECEITA		15.185.657,76	14.795.254,81	16.339.868,40	17.137.253,98	17.973.551,97	18.850.661,31
9.7.2.1.00.00.00.00	Deduções Fundeb	15.185.657,76	14.795.254,81	16.339.868,40	17.137.253,98	17.973.551,97	18.850.661,31
TOTAL LÍQUIDO DAS RECEITAS		252.274.792,54	262.491.637,69	265.024.656,20	277.957.859,42	291.522.202,96	305.748.486,47
INDICADORES		2018	2019	2020	2021	2022	2022
ÍNDICE DE INFLAÇÃO IPCA		1,0375	1,0431	1,0452	1,0488	1,0488	1,0488
PIB Real Crescimento % a.a.							
PIB Estadual							



ANEXO IX

DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DOS ANOS 2018, 2019 E 2020 COM PROJEÇÃO VALORES CONSTANTES

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

Categoria Econômica e Grupos de Natureza de Despesa	2018 - Empenhado	2019 - Empenhado	2020 - Empenhado	2021- Estimativo	2022- Estimativo	2023- Estimativo
DESPESAS CORRENTES (I)	218.079.017,60	248.713.313,00	272.193.701,30	271.159.221,92	284.391.791,95	311.240.494,27
1- PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	98.021.094,10	111.185.324,40	117.318.249,00	121.219.590,90	127.135.106,93	134.147.813,23
2- JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	155.000,00	185.000,00	74.567,00	201.695,90	211.538,66	85.263,80
3- OUTRAS DESPESAS CORRENTES	119.902.923,50	137.342.988,60	154.800.885,30	149.737.935,12	157.045.146,35	177.007.417,23
DESPESAS DE CAPITAL (II)	26.700.182,80	34.977.565,20	22.896.451,90	38.134.224,70	39.995.174,87	26.180.998,94
4- INVESTIMENTOS	24.528.068,70	32.651.565,20	21.175.724,10	35.598.307,57	37.335.504,98	24.213.428,91
5- INVERSÕES FINANCEIRAS	-	-	-	-	-	-
6- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	2.172.114,10	2.326.000,00	1.720.727,80	2.535.917,13	2.659.669,88	1.967.570,04
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	-	-	-	-	-	-
TOTAL GERAL (IV) = (I+II+III)	244.779.200,40	283.690.878,20	295.090.153,20	309.293.446,62	324.386.966,81	337.421.493,21

*Fonte: Dados Extraídos do RREO - ANEXO I

INDICADORES	2018	2019	2020	2021	2022	2022
ÍNDICE DE INFLAÇÃO IPCA	1,0375	1,0431	1,0452	1,0488	1,0488	1,0488
PIB Real Crescimento % a.a.						
PIB Estadual						

FONTE: BACEN / IBGE



ANEXO X
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

LRF, art. 4º, § 3º

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
1.1 Passivos Contingentes	1.500.000,00		1.500.000,00
1.1.1 Obrigações em processos, indenizações, ações trabalhistas, desapropriações e etc.		Abertura de créditos adicionais com recursos da Reserva de Contigência	
SUBTOTAL	1.500.000,00		1.500.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
2.1 Outros Riscos Fiscais	6.000.000,00		6.000.000,00
2.1.1 Redução significativa da receita.		Limitação de gastos em áreas não essenciais	
2.1.2 Despesas não orçadas ou orçadas a menor		Limitação de gastos em áreas não essenciais.	
2.1.3 Ocorrências imprevistas em execução de obras		Limitação de gastos em áreas não essenciais.	
2.1.3 Danos imprevistos causados por catástrofes ambientais.		Limitação de gastos em áreas não essenciais Abertura de créditos adicionais com recursos da Reserva de Contigência	
2.1.4 Campanhas não previstas de combate a surtos de epidemias ou pandemias.		Limitação de gastos em áreas não essenciais Abertura de créditos adicionais com recursos da Reserva de Contigência	
SUBTOTAL	6.000.000,00		6.000.000,00
TOTAL	7.500.000,00	TOTAL	7.500.000,00

Unidade Responsável : Contabilidade



ANEXO XI
DEMONSTRATIVO DAS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

ÓRGÃO	UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO
1		PODER LEGISLATIVO
	01.01	Câmara Municipal de Paraty
2		PODER EXECUTIVO
	02.01	Secretaria Executiva de Governo
	02.02	Secretaria Municipal de Planejamento
	02.03	Procuradoria Geral
	02.04	Secretaria Municipal Administração
	02.05	Sec.Mun. de Agricultura e Pesca
	02.06	Secretaria Municipal de Turismo
	02.07	Secretaria Municipal de Educação
	02.08	Secretaria Municipal de Finanças
	02.09	Fundo Municipal de Saúde
	02.10	Secretaria Mun. De Obras e Transporte
	02.11	Fundo Municipal de Assistência Social
	02.12	Secretaria Municipal de Orem Pública
	02.13	Secretaria Municipal de Esporte e Lazer
	02.14	Secretaria Municipal de Urbanismo
	02.15	Controladoria Geral
	02.16	Secretaria Municipal de Cultura
	02.17	Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária
	02.19	Secretaria Municipal de Educação FUNDEB
	02.20	Secretaria Adjunta de Defesa Civil
	02.21	Fundo Municipal de Transportes
	02.23	Fundo Garantidor - PPP
	02.24	Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos
	02.25	Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
	02.26	Fundo Municipal de Conservação Ambiental
	02.27	Fundo Municipal de Habitação
	02.28	Fundo Municipal de Turismo
	02.29	Fundo Municipal do Idoso
	02.30	Secretaria Municipal do Ambiente

ANEXO XII - METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022

O presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, integra a Lei de diretrizes Orçamentárias para 2022, sendo o seu conteúdo destinado a orientar à elaboração do Orçamento do Exercício.

Têm por objetivo estabelecer as prioridades da Administração para o exercício de 2022 e as metas fiscais em valores correntes e constantes, relativas às receitas, despesas, resultado, este entendido como a diferença entre a receita total arrecadada e a despesa total realizada, e ao montante da dívida do Município, para o exercício de 2022 e para os dois seguintes.

I - PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

As metas fiscais para o exercício de 2022, que servirão de base para a elaboração do Orçamento, deverão traduzir as seguintes prioridades:

1. Permanecer com o trabalho de ampliação da receita tributária mediante cobrança de impostos e taxas, criadas a partir do recadastramento da planta imobiliária e fiscal do Município; aperfeiçoamento da fiscalização; e aplicação efetiva do Código Tributário do Município;
2. Anunciar o Decreto de programação orçamentária e financeira para o exercício de 2022 com o objetivo de compatibilizar a receita e a execução da despesa estabelecendo limite de gasto para não incorrer em impacto negativo (Restos a Pagar) possibilitando a geração de resultado primário positivo em 2022;
3. Adequação das despesas correntes à arrecadação através de controle de empenhos;
4. Redução do déficit financeiro com a equação dos Restos a Pagar;
5. Consolidar a estruturação de um sistema integrado capaz de atender com máximo de resolutividade as ações necessárias para a modernização, o avanço na qualidade dos serviços, a melhoria no padrão de vida do cidadão e a eliminação dos agravos que atingem o município como um todo;
6. Criação ou participação de conselhos, comissões, ou órgãos correlatos, para gestão, acompanhamento, fiscalização, participação e desenvolvimento de atividades, serviços, programas ou projetos de interesse do município ou para atender determinação legal;
7. Aquisição ou locação de equipamentos, imóveis, materiais e instrumentos para o desenvolvimento das atividades necessárias à administração municipal ou ao interesse público e social;
8. Estruturar tecnologicamente os setores da administração pública com equipamentos, serviços de informática e de comunicação para agilizar e promover a eficiência dos serviços.



II - METAS FISCAIS

As metas fiscais para o exercício de 2022 estão expressas nos Anexos de I a XIII.

O documento que contém a memória e metodologia de cálculo utilizada para a definição dos resultados pretendidos deverá ficar devidamente arquivado na Secretaria Municipal de Planejamento da Prefeitura Municipal de Paraty.

CRITÉRIOS, PREMISSAS UTILIZADAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

Para projetar os valores da Receita Total, Resultado Primário (Anexo I) e Resultado Nominal (Anexo I) para o ano de 2022 foi utilizado o índice de 4,00% (quatro por cento) como resultado do crescimento vegetativo mais a inflação futura. Já para a Dívida Municipal foi utilizado o índice de 4,88% (inflação prevista para 2022).

Para projetar os valores correntes da Receita Total, Receitas Primárias (I), Despesa Total, Despesas Primárias (II), Resultado Primário (III)=(I-II) e Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e da Dívida Consolidada Líquida para o ano de 2022 foram utilizados os seus respectivos dados da série histórica compreendida entre os anos de 2018 e 2020. Para tanto, utilizou-se a regressão simples como forma de designar a expressão de uma variável dependente (Y), no caso a natureza das receitas e das despesas, em função do ano de 2021 (X), considerada variável independente.

Postulada a existência de uma relação linear entre estas duas variáveis, representada pela equação da reta: $Y_i = cx + \beta x_i$, expressou-se os valores de Y em função de X, onde: Y é a variável dependente ou regredida, ou resposta;

X é a variável independente, ou regressora ou explanatória; α e p são constantes, α é o intercepto e expressa o valor de y quando x é zero e p é o coeficiente de regressão, coeficiente angular ou inclinação da reta.

Para projeção dos valores das metas fiscais para 2022 e 2023 foram utilizados os índices de variação de preços (IPCA), para cada um desses anos.

No que se refere à comparação das metas fixadas para 2022 e 2023 com as que foram estabelecidas para os três exercícios anteriores, pode-se perceber que os valores projetados para o resultado primário dos dois próximos exercícios, se comparados com as metas fixadas para 2018, 2019 e 2020, em base de preços constantes, indica resultado primário positivo.

Já no que se refere aos valores do resultado nominal, cabe a seguinte observação: o valor das metas do resultado nominal de 2021, 2022 e 2023 indicam que se busca a redução do endividamento líquido. Olhando-se para a meta do resultado nominal fixada para 2023, fica evidente uma trajetória de redução do endividamento do Município.

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES

VALOR CONSTANTE: Equivalem aos valores correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando-se os índices de inflação ou deflação,



MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano da edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

INDICADORES	2018	2019	2020	2021	2022	2023
ÍNDICE DE INFLAÇÃO IPCA	1,0375	1,0431	1,0452	1,0488	1,0488	1,0488

2018	Valor Corrente /	1,1435	=1,0431*1,0452*1,0488
2019	Valor Corrente /	1,0962	=1,0452*1,0488
2020	Valor Corrente /	1,0452	=1,0452
2021	Valor Corrente		
2022	Valor Corrente /	1,0488	= 1,0488
2023	Valor Corrente /	1,1000	= 1,0488*1,0488

1. METAS RELATIVAS ÀS RECEITAS, ÀS DESPESAS, RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

As metas relativas à receita e à despesa para 2022 e 2023 estão consolidadas e disponíveis nos Anexos I, IX e X.

No Anexo II está expresso o cumprimento das metas do exercício de 2020, indicando que em relação às Receitas, todas foram extrapoladas. No geral, a meta de receita foi superada em R\$ 17.299.072,66 (6,54%). Em relação às Despesas, houve um aumento dos gastos na meta de R\$ 36.620.252,16(14,17%), em relação ao excesso arrecadado, com o aumento dos gastos, pode ser observado que houve um déficit de 7,63%.

No que se refere à comparação das metas fixadas para 2021, 2022 e 2023 com as que foram estabelecidas para os três exercícios anteriores, pode-se perceber que os valores projetados para o resultado primário são positivos.

Já no que se refere aos valores do resultado nominal, cabe a seguinte observação: o valor das metas de resultado nominal de 2021, 2022 e 2023 indicam que se busca a redução do endividamento líquido. Olhando-se para a meta do resultado nominal fixada para 2021, fica evidente uma trajetória de redução do endividamento do Município (Anexo VIII)

2. EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

A evolução do Patrimônio Líquido (Anexo IV) de forma positiva pode ser explicada pelo aumento permanente em taxas crescentes da arrecadação e também em função do aumento no volume de investimentos em próprios municipais.



3. ORIGEM E ALOCAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Houve alienação de ativos no exercício financeiro de 2019 (Anexo V), não tendo para os exercícios de 2018 e 2020.

4. MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

No que concerne à expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Anexo VI) tem-se para 2022:

- 1 - Não há estimativa de redução de despesa.
- 2 - Acréscimo estimado da receita em 16.485.727,97.

ANEXO XIII

PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES

AMPLIAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO BÁSICA

BLOCO ATENÇÃO BÁSICA
BLOCO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA
CONSTRUÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS NA ALDEIA DO PARATY-MIRIM
CONSTRUÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DE SAÚDE
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
MAIS MÉDICO DO GOVERNO FEDERAL

AMPLIAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

BLOCO DE ATENÇÃO MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE
BLOCO DE INVESTIMENTO UBS
CONSTRUÇÃO AMPLIAÇÃO REFORMA DE HOSPITAL MUNICIPAL
CONSTRUÇÃO POSTO DE SAÚDE GRAÚNA
CONSTRUÇÃO POSTO SAÚDE PONTA GROSSA
CONSTRUÇÃO POSTO SAÚDE POUSO CAJAÍBA
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
GESTÃO COMPARTILHADA DO HMSPA

APA MUNICIPAL

PROJETO REGULAMENTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA APA MUNICIPAL





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO EM PARATY

ALIENAÇÃO DE BENS
CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MODELO
CONSTRUÇÃO ESCOLA TÉCNICA
CONSTRUÇÃO REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS
CONSTRUÇÃO REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS PRE-ESCOLA
CONSTRUÇÃO REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS CRECHE
DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL
DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DA-PRÉ ESCOLA
TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO

ESPORTE É SAÚDE, ESPORTE É VIDA

CONSTRUÇÃO CENTRO ESPORTIVO E LAZER DO PARQUE DA MANGUEIRA
CONSTRUÇÃO DE QUADRAS ESPORTIVAS
CONSTRUÇÃO QUADRA POLIESPORTIVA LOC. TRINDADE 2 DISTR.
DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS RECREATIVOS E DE LAZER
MANUTENÇÃO DE CAMPOS DE FUTEBOL
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
REVITALIZAÇÃO DA QUADRA ESPORTIVA DA ILHA DAS COBRAS
REVITALIZAÇÃO DE QUADRAS ESPORTIVAS
REVITALIZAÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL
REMUNERAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

EU CURTO SER LEGAL

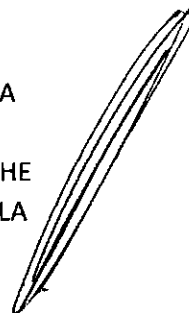
SISTEMATIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SERVIÇO TURÍSTICO

FARMÁCIA POPULAR

BLOCO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA

GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ADIANTAMENTO
ADIANTAMENTO PRE-ESCOLA
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE CONSELHO TUTELAR
CAPACITAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS
CONCURSO PÚBLICO
CONSTRUÇÃO REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS
DESAPROPRIAÇÃO
DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR
DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DO FMDCA
DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DO FMI
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE CRECHE
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PRE-ESCOLA
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS CRECHE
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PRE-ESCOLA
PAGAMENTO DE DIÁRIAS





MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

PAGAMENTO DE DIÁRIAS PRE-ESCOLA
PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS
REMUNERAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS CRECHE
REMUNERAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PRE-ESCOLA
SUBVENÇÕES E AUXÍLIOS À ENTIDADES
REMUNERAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

GESTÃO E MANUTENÇÃO URBANA E RURAL

CONCRETAÇÃO RUA DOS TUCANOS VILA ORATÓRIO LARANJEIRAS
CONSTRUÇÃO DE PONTE NA ESTRADA DO CORISCO
CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO PEREQUAÇU - BAIRRO DO CABORÊ
CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS
CONSTRUÇÃO REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS
DRAGAGEM E LIMPEZA DE RIOS FOZ ENCOSTAS E CANAIS
MANUTENÇÃO DA REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA ZONA RURAL E COSTEIRA
MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E ESTRADAS DA ZONA RURAL COM CONCRETO USINADO
PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA ESTRADA DA PATITIBA
PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA ESTRADA DO PARATY MIRIM
PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA GRAÚNA
PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE VIAS PÚBLICAS
REESTRUTURAÇÃO DO CAIS DE TURISMO
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE LIXO INSULAR
SERVIÇO DE VARRIÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO
URBANIZAÇÃO DO ENTORNO DA IGREJA MATRIZ

MAIS SEGURANÇA PARATY

APARELHAMENTO DA GUARDA MUNICIPAL
DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DO PROEIS-RJ
GESTÃO DO SISTEMA DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO
SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO

MÃO AMIGA

ATENDIMENTO COM BENEFÍCIOS EVENTUAIS
BRINDES E PREMIAÇÕES DA AGENDA SOCIAL

MINHA TERRA MEU MAR

AMPLIAÇÃO E REFORMA DO MERCADO DO PRODUTOR RURAL
ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO AOS PRODUTORES, PESCADORES E MARICULTORES
CONSTRUÇÃO DO MERCADO DO PESCADOR
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ABATEDOUROS DE PEQUENOS ANIMAIS
DESENVOLVIMENTO E FISCALIZAÇÃO EM PERÍODO DO DEFESO
GESTÃO DE RECURSOS PESQUEIROS
IMPLANTAÇÃO DA PATRULHA AGRÍCOLA
IMPLEMENTAÇÃO DO CENTRO TECNOLÓGICO DA PONTE BRANCA

PARATY CIDADE DOS FESTIVAIS

REALIZAÇÃO DO CALENDÁRIO TURÍSTICO CULTURAL

PARATY CIDADE SUSTENTÁVEL



CIDADE DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

REVITALIZAÇÃO DO HORTO MUNICIPAL

PARATY CULTURA VIVA

DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DE EVENTOS E FESTAS TRADICIONAIS

DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS CULTURAIS

FOMENTAR AS AÇÕES CULTURAIS EDUCACIONAIS E DA JUVENTUDE

PRESERVAR E PROTEGER O PATRIMÔNIO MATERIAL E IMATERIAL

PARATY MINHA CASA É AQUI

CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS

REFORMA DE UNIDADES HABITACIONAIS

PARATY MINHA TERRA É AQUI

AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

PLANEJAMENTO E GESTÃO DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO AMBIENTAL

IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS

IMPLANTAÇÃO DE USINA DE LIXO

PROGRAMAS ESPECIAIS

PAGAMENTO DE DÍVIDAS E OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS

RESERVA DE CONTINGÊNCIA

RESERVA DE CONTINGÊNCIA

RESÍDUOS SÓLIDOS

COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

IMPLANTAÇÃO DO PROJETO COLETA SELETIVA SOLIDÁRIA

SANEIE SEU QUINTAL

VIGILÂNCIA EM SAÚDE

BLOCO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

VISITE PARATY

PROMOÇÃO DO DESTINO PARATY

VISÃO PARA O FUTURO

ATENDIMENTO A PESSOA DA TERCEIRA IDADE

ATENDIMENTO A PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS

ATENDIMENTO AOS BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

ATENDIMENTO AOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE ÁGUA E ESGOTO

MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS